



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086275-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente EDNILSON FRIDEY FIUZA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2086275-44.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Ednilson Fridey Fiuza

**Autoridade coatora: Juízo da Vara das Execuções Criminais da
Comarca de Sorocaba**

Voto nº 31230

**EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM
DENEGADA.**

I. Caso em Exame

Habeas corpus contra expedição de mandado de prisão para cumprimento de pena no regime semiaberto sem intimação pessoal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de intimação pessoal do Paciente e a expedição do mandado de prisão configuram constrangimento ilegal, considerando a existência de vaga no regime semiaberto.

III. Razões de Decidir

3. A Resolução nº 474/22 do CNJ visa evitar que sentenciados no regime semiaberto aguardem vaga em regime fechado. No caso, há confirmação de vaga no regime semiaberto, não havendo descumprimento da resolução.

4. A ausência de intimação prévia não configura constrangimento ilegal, pois o Paciente cumprirá a pena em estabelecimento compatível com sua condenação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A existência de vaga no regime semiaberto afasta o constrangimento ilegal. 2. A intimação prévia não é essencial quando há vaga disponível no regime adequado.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 147 "caput", 69 "caput" c/c art. 61 "caput", II, "f", art. 136 § 3º.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, em favor de **Ednilson Fridey Fiuza**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba.

Em breve síntese, a impetrante sustenta que o Paciente foi condenado a cumprir pena no regime semiaberto, contudo, o mandado de prisão foi expedido sem a intimação pessoal do Paciente, bem como que a impetrante deverá ser intimada previamente a fim de verificar se

houve atendimento à Súmula 56, à Resolução nº 474/22 do CNJ e ao Comunicado CG nº 625/22 do TJ/SP.

Requeru a concessão da liminar para cassar a ordem de prisão, expedindo-se o contramandado de prisão ou alvará de soltura, se o caso, ou conceder a prisão domiciliar até que seja disponibilizada vaga no regime semiaberto ao Paciente, confirmando-se a decisão no julgamento do mérito.

A liminar foi indeferida (fls. 41/43) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração e, se conhecida, pela denegação da ordem (fls. 54/58).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

A ordem deve ser denegada.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado a cumprir pena de 04 anos, 04 meses e 27 dias, no regime semiaberto, por infração ao artigo 147 "caput", 69 "caput" c/c art. 61 "caput", II, "f" e artigo 147 "caput" (quatro vezes), 69 "caput", 70 "caput" e artigo 136 § 3º, 69 "caput", 70 "caput" todos do Código Penal.

A decisão transitou em julgado e foi expedida a guia de recolhimento definitiva, formando-se, assim, o processo de execução (fls. 124/126 dos autos de origem).

Pois bem.

A Resolução nº 474/22 do CNJ foi editada para evitar que um sentenciado no regime semiaberto permanecesse preso no regime fechado aguardando vaga em estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto.

No caso em exame, no entanto, há nos autos informação sobre a existência de vaga no regime semiaberto **imediatamente após a comunicação à Secretaria de Segurança Pública sobre a apresentação do sentenciado no Fórum ou no estabelecimento**

prisional (fls. 136 dos autos de origem).

Desta feita, não há descumprimento da Resolução nº 474/02 do CNJ, que preceitua que pessoas condenadas à pena privativa de liberdade em regime inicial aberto ou semiaberto e que tenham respondido ao processo em liberdade não devem ser presas enquanto aguardam definição sobre a existência de vagas em estabelecimento adequado.

Não é o que ocorre no caso em tela, pois há nos autos confirmação oficial da SAP da existência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o fixado na sentença condenatória, de modo que a prisão do Paciente não lhe causaria nenhuma injustiça ou constrangimento ilegal.

Outrossim, na decisão que determinou a expedição do mandado de prisão restou delimitado que o Paciente não poderá, em hipótese alguma, permanecer em regime prisional diverso do sentenciado (fls. 139/141 dos autos de origem).

Assim, a ausência de intimação prévia da pessoa condenada no regime semiaberto para o cumprimento da pena, por si só, não configura constrangimento ilegal, pois importante, aqui, é que o sentenciado cumpra a reprimenda em estabelecimento prisional compatível com a sua condenação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denega-se** a ordem.

Alberto Anderson Filho
Relator